ACÓRDÃO - AC00 - 384/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2902/2018
PROTOCOLO	: 1892619
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE VICENTINA - FUNDEB/VC
JURISDICIONADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REMESSA INTEMPESTIVA – NÃO ENCAMINHAMENTO DO ATO QUE INSTITUIU O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E A NOMEAÇÃO DE SEUS MEMBRO – DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE-MS 54/2016, ANEXO III, ITEM 2.1, SUBITEM 2.1.3, B, – DCASPS PUBLICADAS DESACOMPANHADAS DE NOTAS EXPLICATIVAS – DECRETOS DE ABERTURA E CRÉDITOS ADICIONAIS QUE NÃO COMPROVAM OS REGISTROS DAS DESPESAS AUTORIZADAS/ATUALIZADAS – DIVERGÊNCIA NA EVIDENCIAÇÃO DA DESPESA EMPENHADA ENTRE ANEXOS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA DE VALORES EVIDENCIADOS EM ANEXO CONTÁBIL EM RELAÇÃO A SUA PUBLICAÇÃO – ANEXOS 13 E 18 ELABORADOS DE FORMA IRREGULAR – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, com fulcro nos termos do inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **I –** Pelo julgamento das contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Vicentina,** exercício de **2017**, gestão do Sr. **Fernando de Oliveira**, Secretário Municipal à época, sejam julgadas como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou

posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: 1- Remessa intempestiva da prestação de contas anual; 2- Descumprimento da Resolução – TCE-MS n°. 54, de 14 de dezembro de 2016, Anexo III, item 2.1, subitem 2.1.3, B, no caso, ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento e respectiva nomeação de seus membros; 3- DCASPS publicadas desacompanhadas de notas explicativas; 4- Os decretos de abertura e créditos adicionais não comprovaram os registros das despesas autorizadas/atualizadas; 5- Divergência na evidenciação da Despesa Empenhada entre Anexos Contábeis; 6- Divergência de valores evidenciados em Anexo Contábil em relação a sua publicação; 7- Anexos contábeis elaborados de forma irregular, no caso, Anexo 13 – Balanço Financeiro e do Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa; **II –** Pela aplicação de **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor acima nominado, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; e **III –** Pela **comunicação** aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Vicentina, exercício de 2017, gestão do Sr. Fernando de Oliveira, Secretário Municipal, à época.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, conforme análise nº 772/2021, peça 69, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas pelos seguintes motivos:

1- Remessa intempestiva da prestação de contas anual;

2- Descumprimento da Resolução – TCE-MS n°. 54, de 14 de dezembro de 2016, Anexo III, item 2.1, subitem 2.1.3, B, no caso, ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento e respectiva nomeação de seus membros;

3- DCASPS publicadas desacompanhadas de notas explicativas;

4- Os decretos de abertura e créditos adicionais não comprovaram os registros das despesas autorizadas/atualizadas;

5- Divergência na evidenciação da Despesa Empenhada entre Anexos Contábeis;

6- Divergência de valores evidenciados em Anexo Contábil em relação a sua publicação;

7- Anexos contábeis elaborados de forma irregular, no caso, Anexo 8 – Balanço Financeiro e do Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa;

A Auditoria, por meio do Parecer GACS CLO – 6297/2021, peça 70 e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2ª PRC – 1723/2023, peça 71, opinaram pela irregularidade da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiadas pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, foi constatado que houve intempestividade na remessa da prestação de contas.

Foi verificado ainda que não foi encaminhado o ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento e sua respectiva nomeação de seus membros, assim como a ausência das Notas Explicativas.

Nota-se também que o valor apurado junto aos decretos de abertura de créditos adicionais diverge dos valores verificados nos demonstrativos, refletindo em divergências nos anexos contábeis, e ainda, verificou-se que as colunas referentes ao "Exercício Anterior" do Anexo 13 – Balanço Financeiro e do Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa foram apresentados com valores zerados, destoando, portanto, das regulamentações do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-DCASP.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo um montante de R$ 2.318.000,00 (dois milhões trezentos e dezoito mil reais), sendo que, no decorrer do exercício, ocorreram alterações orçamentárias modificando o valor inicialmente orçado, conforme Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça 15, e Balanço Orçamentário – Anexo 12, peça 19.

Os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais (peça 18, fls. 59/65) totalizaram o valor atualizado das dotações das despesas em R$ 2.418.000,00 (dois milhões, quatrocentos e dezoito mil reais), valor esse que não confere com o evidenciado no Anexo 12 "Balanço Orçamentário" (peça 19, fls. 66-68) que mostrou R$ 2.130.000,00 (dois milhões, cento e trinta mil reais) como Dotação Inicial da Despesa, divergindo ainda da Dotação da Despesa Atualizada que totalizou, no Balanço Orçamentário, R$ 2.188.400,00 (dois milhões cento e oitenta e oito mil quatrocentos reais).

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras em bancos no valor de R$ 98.572,14 (noventa e oito mil quinhentos e setenta e dois reais e quatorze centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 19.

No entanto, foi verificado que as colunas referentes ao "Exercício Anterior" do Anexo 13 – Balanço Financeiro e do Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa foram apresentadas com valores zerados, destoando das regulamentações do MCASP.

3. SALDO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício apresentou um superávit na importância de R$89.171,21 (oitenta e nove mil cento e setenta e um reais e vinte e um centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2016	6.189,21
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	89.171,21
Saldo Patrimonial do Exercício – 2017	**95.360,42**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça 21, Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais, peça 22

4. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB:

O Município aplicou, no decorrer do exercício de 2017, o montante de R$1.690.800,97 (um milhão seiscentos e noventa mil oitocentos reais e noventa e sete centavos), destinado à remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério, cumprindo desta forma com o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

> *"Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública".*

APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Transferências de Recursos do Fundeb.	**2.213.579,16**
2. Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do Fundeb (Remuneração de depósitos bancários).	8.931,58
3. Total dos Recursos do Fundeb a Aplicar no Exercício	**2.222.510,74**
4. Mínimo de 60% dos Recursos Financeiros do Fundeb Destinados para Remuneração do Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício (Lei nº 11.494/2007, art. 22)	1.333.506,44
5. Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do Fundeb.	**1.690.800,97**
6. Percentual Aplicado	**76,08%**

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, Anexo 13 – Balanço Financeiro, Anexo 14 – Balanço Patrimonial, Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Dessa forma, cumpriu o Art. 22 da Lei n° 11.494/2007, aplicando 76,08% dos recursos na remuneração dos profissionais da educação e, ainda, obedeceu ao limite máximo de 5% não aplicado no exercício cumprindo assim a determinação do art. 21, § 2º, da Lei n.º 11.494/2007.

5. CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Vicentina não se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas na Resolução TCE/MS nº 54/2016, Art. 42, inciso VIII, da LCE nº 160/2012, assim como o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP.

Verificou-se que as DCASP, foram publicadas sem estarem acompanhadas de Notas Explicativas, no entanto, esse fato merece ser ressalvado com aplicação de recomendação ao Gestor.

Na prestação de contas, o gestor, mesmo após sua devida intimação, deixou de encaminhar o ato normativo que criou o Conselho de acompanhamento do FUNDEB, assim como a respectiva nomeação dos respectivos membros.

Foi constatado também que a “Despesa Empenhada” destacada no Balanço Orçamentário-Anexo 12, diverge da respectiva quantia verificada no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada-Anexo 11, da mesma forma que os valores da “Despesa Atualizada” e da “Despesa Empenhada” do Anexo 12 – Balanço Orçamentário divergem das respectivas quantias evidenciadas em sua publicação.

Nota-se ainda, que as colunas referentes ao “Exercício Anterior” do– Balanço Financeiro-Anexo 13 e do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa-Anexo 18, foram apresentadas com valores zerados, destoando, portanto, das regulamentações do MCASP.

Diante de tudo, mesmo após as justificativas e apresentação de novos documentos, a prestação de contas ainda apresenta irregularidades, contrariando as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Vicentina, exercício de 2017, gestão do Sr. Fernando de Oliveira, Secretário Municipal à época, sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises:

1- Remessa intempestiva da prestação de contas anual;

2- Descumprimento da Resolução – TCE-MS n°. 54, de 14 de dezembro de 2016, Anexo III, item 2.1, subitem 2.1.3, B, no caso, ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento e respectiva nomeação de seus membros;

3- DCASPS publicadas desacompanhadas de notas explicativas;

4- Os decretos de abertura e créditos adicionais não comprovaram os registros das despesas autorizadas/atualizadas;

5- Divergência na evidenciação da Despesa Empenhada entre Anexos Contábeis;

6- Divergência de valores evidenciados em Anexo Contábil em relação a sua publicação;

7- Anexos contábeis elaborados de forma irregular, no caso, Anexo 13 – Balanço Financeiro e do Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa;

II- Pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III-Pela COMUNICAÇÃO aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela irregularidade da prestação de contas e pela aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/ARP